

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 1.12 - Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

Assunto: Enquadramento dos produtos:
Barras de cereais - muesli e côco - <2.5(lq) mg/kg
Bolacha - cookies aveia, canela e geng. <2.5(lq) mg/kg
Cereais - Granola Manteiga Amendoim e canela - <2.5(LQ) mg/kg

Processo: 26582, com despacho de 2024-09-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O PEDIDO

1. A Requerente vem, nos termos do disposto artigo 68.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT), solicitar informação vinculativa sobre a taxa de IVA a aplicar na transmissão dos produtos a seguir identificados, nomeadamente se é passível de aplicação da taxa reduzida de IVA por enquadramento na verba 1.12 da Lista I anexa ao Código do IVA [CIVA]:

- i. Barras de Cereais -Muesli e Côco - <2.5(LQ) mg/kg;
- ii. Bolachas -Cookies Aveia, Canela e Geng. <2.5(LQ) mg/kg; e,
- iii. Cereais - Granola Manteiga Amendoim e canela - <2.5(LQ) mg/kg.

2. Da informação enviada, é possível aferir, relativamente à Requerente, "somos uma empresa produtora de produtos à base de aveia com teor de glúten <20mg/kg. A aveia apesar de não ter glúten, pode ser contaminada no processo de transporte e transformação em flocos.

Deste modo apenas utilizamos flocos de aveia transformados em condições específicas de modo a evitar a contaminação cruzada com trigo, centeio, cevada ou as suas variedades cruzadas, e certificados como sendo isentos de glúten (teor de glúten<20mg/kg) de modo a podermos usar a menção "Isentos de Glúten" e poder beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA ao garantimos resposta às necessidades dietéticas especiais das pessoas com intolerância ao glúten.

Periodicamente procedemos a análise do teor de glúten para garantir que cumprimos o crédito de <20mg/kg, (3-Regulamento (CE) n.º 41/2009- da Comissão de 20 de janeiro de 2009 relativo à composição e rotulagem dos géneros alimentícios adequados a pessoas com intolerância ao glúten) e apenas usamos flocos de aveia certificados com teor de glúten< 20mg/kg.

(...)"

Adicionalmente, foram, ainda, remetidos os "Boletins de análise (1)" dos produtos supra identificados e "Certificate of analysis for Gluten Free organic oat Flakes steel cut 20kg(2)."

II - ENQUADRAMENTO

3. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a Requerente está enquadrada no Regime normal de periodicidade trimestral, registada para o exercício das atividades, principal, de "Pastelaria" com o CAE 10712 e secundária "Fabricação de Doces, Compotas, Geleias e Marmelada" - CAE 010393.

4. O CIVA prevê, para efeitos do disposto na verba 1.12 da Lista I que lhe é anexa, a tributação à taxa reduzida, de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código, dos "(p)rodutos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos".

5. O enquadramento na citada verba é restringido a produtos de âmbito muito específico: os desprovidos de glúten, proteína não tolerada por doentes celíacos; e os destinados a um tipo especial de nutrição - a nutrição entérica.

6. Neste sentido, a DGAV (3) divulgou uma nota orientadora de produtos em que não é admissível a menção "isento de glúten" por ser evidente a isenção e improvável a contaminação (incluindo a tecnicamente inevitável). Contudo, pode ser utilizada a menção "isento de glúten" noutros que não o contenham, dado o risco real de contaminação e o risco percebido pelos consumidores celíacos ou encarregues de efetuar por estes as escolhas alimentares (país e cuidadores), como por exemplo todos os produtos de moagem de grãos isentos de glúten, como por exemplo farinhas de milho e arroz.

7. Faz-se notar que segundo a referida nota orientadora, nos produtos ali elencados "não é admissível a menção "isento de glúten", por ser evidente a isenção e improvável a contaminação (incluindo a tecnicamente inevitável)".

8. No Regulamento de Execução (UE) N.º 828/2014, da Comissão, de 30 de julho de 2014 relativo aos requisitos de prestação de informações aos consumidores sobre a ausência ou presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios, no ponto 5) dos considerandos é referido que, determinados géneros alimentícios foram especialmente produzidos, preparados e/ou transformados por forma a reduzir o teor de glúten ou para substituir os seus ingredientes que contêm glúten por outros naturalmente isentos de glúten. Outros géneros alimentícios são constituídos exclusivamente de ingredientes que estão naturalmente isentos de glúten.

E, adicionalmente, é, ainda, alegado no ponto 9) que, deve ser possível que um género alimentício especialmente produzido, preparado e/ou transformado para reduzir o teor de glúten ou para substituir os ingredientes que contêm glúten por outros naturalmente isentos de glúten ostente uma menção indicando quer a ausência («isento de glúten») quer a presença reduzida de glúten («teor muito baixo de glúten») em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento. Deve ser igualmente possível que esse género alimentício ostente uma menção que informe os consumidores de que foi especificamente formulado para pessoas com intolerância de glúten.

9. Para efeitos do citado Regulamento de Execução (UE) N.º 828/2014, a proteína do "glúten" é definida como sendo "(...) uma fração proteica de trigo, centeio, cevada, aveia ou outras variedades cruzadas e derivados destes cereais, a que algumas pessoas são intolerantes e que é insolúvel quer em água quer numa solução de cloreto de sódio a 0,5M" [(alínea a) do artigo 2.º do Regulamento].

10. Tem sido entendimento da Área de Gestão Tributária - IVA que beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto, por enquadramento na citada verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA, os géneros alimentícios que se encontrem especialmente produzidos, preparados ou transformados de forma a responder às necessidades dietéticas especiais das pessoas com intolerância ao glúten, ficando afastados da mesma os géneros alimentícios que na sua composição original não contenham glúten, ainda que a respetiva rotulagem faça alusão à sua ausência.

11. Em suma, e tendo em atenção o disposto na verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA,

esta e a subsequente taxa reduzida do imposto, apenas se aplica aos produtos «isentos de glúten», ou seja, os géneros alimentícios que tenham sofrido uma transformação de modo a não conter mais de 20 mg/kg de glúten.

III - CONCLUSÃO

12. Assim, sendo certo que não compete à Área de Gestão Tributária - IVA avaliar as características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos, considerando, no entanto, o disposto na verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA, na parte respeitante a "produtos sem glúten para doentes celíacos"; bem como as regras atualmente em vigor, aplicáveis em todos os Estados Membros, relativamente à prestação de informação ao consumidor sobre a ausência ou presença reduzida de glúten nos géneros alimentícios, os produtos "i) Barras de Cereais -Muesli e Côco", "ii) Bolachas -Cookies Aveia,Canela e Geng." e "iii) Cereais - Granola Manteiga Amendoim e canela" que, segundo refere a Requerente, são produzidos à base de aveia com teor de glúten <20mg/kg., único ingrediente identificado no pedido, ingrediente que originariamente não contém a «proteína do glúten» e atendendo a que sobre os restantes ingredientes não foi enviada qualquer informação para aferir se foram especialmente transformados ou não contêm na sua composição a referida «proteína do glúten», afigura-se que os referidos produtos não têm ali enquadramento.

13. Deste modo, em face à informação disponibilizada, afigura-se que na transmissão dos produtos objeto do presente pedido de informação vinculativa, deve ser aplicada a taxa normal do imposto (23%) prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 1.12 da Lista I ou em quaisquer verbas das Listas anexas ao supracitado Código.

Notas:

- 1- Emitidos pela SILLIKER PORTUGAL, S,A
- 2- Raisios internal laboratorY
- 3- Direção Geral de Alimentação e Veterinária